



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000511/2005-17
Recurso nº 165.659 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.049 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001
Recorrente FITTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida 2ª TURMA-DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

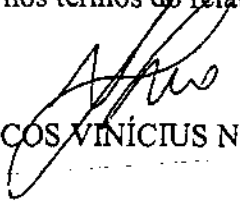
Ementa: NULIDADE – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO - INEXISTÊNCIA – O julgador tem a faculdade de deferir a diligência, inclusive sobre prova testemunhal, se entender necessário para melhor esclarecimento de fato, sendo que o indeferimento por ausência desse pressuposto não causa nulidade da decisão, do processo ou cerceamento no direito defesa, nos termos do Decreto 70.235/72.

PROVAS EMPRESTADAS – LICITUDE – A prova emprestada é admitida no processo administrativo e é lícita quando obtida por meios legais e levada a conhecimento da contribuinte interessada, condições cumpridas neste processo.

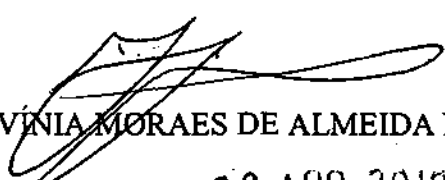
OMISSÃO DE RECEITA – PAGAMENTOS FEITOS NO EXTERIOR – INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – Ficou comprovado em laudo investigativo que a Beacon Hill no exterior fez pagamentos a quartas pessoas por conta e ordem da contribuinte, sendo então aplicável o instituto da presunção legal de omissão de receita, cabendo ao contribuinte provar a origem e tributação dos recursos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente




LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Nader de Lima (Presidente), Selene Ferreira de Moraes, Leonardo Lobo de Almeida e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Foram lavrados os Autos de Infração (fls.153/174) em 27.12.2005 pela Delegacia Especial de instituições Financeiras - RJ, em face da empresa Fitta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que teve origem nas seguintes infrações.

- (i) Falta de recolhimento do IRPJ ano-base 2000 - código de receita 2917 - incidente sobre omissão de receitas/receitas não contabilizadas, no montante de R\$ 37.907,66, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 32.168,43 e multa proporcional no valor de R\$ 56.861,48, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 126.937,57 (data base: dezembro/2005), fundamento legal nos artigos 24 da Lei nº 9.249/95, artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, e 288 do RIR/99.
- (ii) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS - código de receita 2986 – sobre omissão de receita, no montante de R\$ 1.515,29, acrescidos de juros de mora no valor de R\$ 1.390,35 e multa proporcional no valor de R\$ 2.272,93, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 5.178,57 (data base: dezembro/2005), fundamento legal nos artigos 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 4º da Lei nº 9.701/98.
- (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – código de receita 2960 – sobre omissão de receita, no montante de R\$ 6.993,68, acrescidos de juros de mora no valor de R\$ 6.417,06 e multa proporcional de R\$ 10.490,51, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 23.901,25 (data base: dezembro/2005), fundamento legal nos artigos 1º da Lei Complementar nº 70/91, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95, Artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº

9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99.

- (iv) Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL – código de receita 2973 – sobre omissão de receita, no montante de R\$ 20.981,05, juros de mora no valor de R\$17.804,51 e multa proporcional de R\$ 31.471,57, o que perfaz o crédito apurado de R\$ 70.257,13 (data base: dezembro/2005).

Desta forma, a soma dos créditos tributários apurados nos referidos autos de infração perfaz o montante de R\$ 226.274,52 (data base: dezembro/2005). A presente autuação deu-se em decorrência de Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 001, nº do RPF/MPF nº 0716600/00094/2005, de 23/08/2005, efetuado pela DEINF do Rio de Janeiro (fls.06/07) e Mandado de Procedimento Fiscal nº MPF-2005-00103-9 (fls. 23/24), que tinha por objetivo apurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas a movimentações de recursos no exterior, cujas operações financeiras foram identificadas no curso de inquérito policial federal, baseado nas informações do Laudo Pericial nº 675/02, do Instituto Nacional de Criminalística – INC. Esse laudo tinha por objeto declinar o que foi verificado na movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do Banco Banestado, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, no período de abril de 1996 a dezembro de 1997, mediante quebra de sigilo bancário deferida pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR (fls.45/46), em face da empresa *Beacon Hill Service Corporation*, identificada como intermediária de diversas ordens de pagamentos. Chegou-se a supostas operações financeiras no exterior efetuadas pela Recorrente e, por conseguinte, em 15.12.2005, deu-se início ao Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal contra a empresa Recorrente (fls. 25), culminando com os Autos de Infração ora lavrados.

Ressalte-se que, aos 18.01.2006, a Recorrente apresentou pedido de emissão de Certidão de Objeto e Pé dos Processos de Representação Fiscal nºs 19740.000510/2005-64 e Auto de Infração nº 19740.00511/2005-17 (fls. 194), o que foi atendido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, conforme comunicado nº 046/2006 (fls. 230). Devidamente notificada, aos 27.12.2005, e, tempestivamente, a Recorrente apresentou, aos 26.01.2006, Impugnação (fls.202/229), onde aduziu ...

- (i) Os Autos de Infração padecem de inúmeros vícios legais insanáveis que contaminam todo o processo administrativo, pois, primeiramente, não há nos autos nenhuma prova das alegações trazidas pelo Fisco, ademais, a Recorrente não tem conhecimento de nenhuma das operações apontadas pela Receita Federal, que serviram de base para a diligência efetuada na Recorrente.
- (ii) Com base nas informações a respeito das operações financeiras efetuadas pela empresa *Beacon Hill Service Corp*, em processo investigativo, foi realizada diligência na empresa Recorrente, conforme Termo de Diligência Fiscal e solicitação de Documentos nº001, onde o Contribuinte foi intimado a apresentar cópias

dos Livros Diário e Razão, para que fossem verificados os lançamentos relativos a 02 operações financeiras no exterior, referentes a uma conta denominada "Avalon", nº 311124, pertencente a Ivan Muniz Freire, onde consta que a Recorrente teria ordenado 02 ordens de transferência ocorridas em 19.05.2000, no valor de US\$ 61,407.00 e em 24.08.2000, no valor de US\$ 65,811.00. No entanto, tais operações são de total desconhecimento da Recorrente, que prestou as devidas informações e atendeu prontamente todas as solicitações da Receita Federal.

- (iii) A imputação fiscal não atendeu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram suprimidos do conhecimento da Recorrente, mais precisamente, os anexos mencionados no Laudo Pericial Federal (fls. 12/22), os quais não foram disponibilizados, sendo que a investigada conta "Avalon", objeto do laudo pericial, não possui qualquer relação com a Recorrente.
- (iv) Entre o início das investigações policiais e a Diligência realizada em face da Recorrente, ocorreram diversos procedimentos e investigações as quais a Recorrente não teve qualquer ciência.
- (v) As provas produzidas contra a recorrente foram obtidas de forma ilícita, pois obtidas por meio de "quebra de sigilo bancário" e ilegal, pois se tratam de provas "emprestadas" de terceiros, não podendo gerar qualquer efeito sobre ela e que a documentação fiscal da Recorrente não possui nenhuma irregularidade, sendo que o próprio Banco Central nunca instaurou procedimento questionador a respeito dos registros da empresa.
- (vi) Por fim, alega o descabimento da aplicação de penalidade, bem como de seu agravamento para 150%, sendo tal imputação arbitrária, descabida e absurda, pugnando ainda pela ilegalidade da adoção da Taxa Selic como critério de atualização monetária.
- (vii) Protesta ainda, por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente, para que sejam ouvidas todas as autoridades que deram ensejo as investigações, inquéritos e demais atos, os quais a Recorrente esteve ausente.

Com efeito, aos 27.06.2006, foi proferido acórdão nº 12-10.997 (fls. 232/240), pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, que, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento fiscal efetuado, mantendo-se,

 4

os Autos de Infração ora lavrados. Nas razões do acórdão ora prolatado, foram rechaçadas todas as alegações da Recorrente, onde foram esclarecidos os seguintes pontos.

- (i) Primeiramente, foi indeferida a produção de prova testemunhal, entendida como pedido de diligência, pois o pedido não especifica quais as testemunhas que deveriam ser ouvidas, nem foram apresentados os quesitos, conforme dispõe o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.
- (ii) O procedimento investigativo, assim como a quebra de sigilo bancário da conta administrada pela empresa Beacon Hill, denominada "avalon", nº 311124, determinada por decisão judicial (fls. 32) com o encaminhamento à SRF via determinação judicial, ocorreram dentro da legalidade não procedendo o argumento de obtenção e utilização ilícita da documentação.
- (iii) A relação de contida no Laudo Pericial (fls. 11) menciona a Recorrente como ordenante das operações bancárias, sendo que a Perícia tomou como base para esta constatação, mídias computadorizadas e cópias de documentos bancários. Da citada relação contida no laudo, consta na linha "Order Customer (Cliente)" as referências (nome, endereço) da Recorrente, conforme ata de assembléia juntada aos autos (fls. 75/76) e que, segundo a perícia, nessa linha é indicado o cliente que "determinou a ordem de pagamento".
- (iv) A fiscalização se baseou na mesma documentação constante dos autos para chegar a suas conclusões, não havendo razão para dúvidas sobre tal fato, ressaltando ainda que a "prova emprestada" possui previsão no artigo 199 do CTN, e, caso a Recorrente necessite de mais documentos ou informações, deve ser dirigir diretamente aos autos da ação que originou a documentação acostada e solicitar sua intervenção.
- (v) A Recorrente teve o seu direito ao contraditório e ampla defesa plenamente respeitado, sendo disponibilizada a esta, cópia integral dos autos (fls. 188) e se a solicitação da Recorrente não tiver sido atendida a contento, esta pode se dirigir novamente a repartição a qual foi endereçado o pedido, ressaltando ainda que tal fato não prejudicou sua defesa.
- (vi) Independente da Recorrente constar ou não de inquéritos ou investigações, ou ter qualquer relação com as investigadas, tais fatos não afastam a atuação procedida, uma vez que existiram duas operações de pagamentos

realizadas pela Recorrente no exterior sem os correspondentes registros contábeis, o que, por si só, caracteriza a omissão de receitas, nos termos do artigo 281 do RIR/1999, com a conseqüente inversão do ônus da prova.

(vii) No que tange a multa de 150%, ressalta que a Recorrente utilizou-se de conta de terceiro para transferir os valores para o exterior, com intuito de acobertar a manutenção de recursos à margem da contabilidade, configurando assim a sua atitude como fraudulenta, fazendo jus a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996.

(viii) É cabível o acréscimo dos juros de mora, conforme percentual previsto em lei – Taxa Selic – artigo 5º, § 3, da Lei nº 9.430/96, não cabendo aos órgãos julgadores da Administração analisar a legalidade de referido índice.

A Recorrente foi notificada acerca do referido acórdão, via AR (fls. 247), aos 21.11.2006. Inconformada, a Recorrente apresentou, aos 21.12.2006, o presente Recurso Voluntário (fls.250/285), onde basicamente manteve as mesmas alegações trazidas em sede de Impugnação, apenas acrescentando o seguinte.

(i) A imputação fiscal apresenta conclusão sem demonstrar a ocorrência de nexos causal entre o que afirma o que pretende provar, que a Administração não possui motivação para agir, pois os registros da Recorrente não possuem irregularidades.

(ii) Quanto à negativa de oitiva de testemunhas, esclarece que especificou a sua intenção em ouvir “todas as autoridades que deram ensejo às investigações”, havendo confusão da D. Autoridade ao considerar a oitiva de testemunhas mera diligência.

(iii) A quebra de sigilo bancário de terceiros não pode constituir prova contra a Recorrente e a r. decisão atacada baseou-se em uma presunção de receita, pois não há certeza de tal fato.

(iv) Por fim, alega que a r. decisão, ao inverter o ônus da prova, inovou sobre o preceito e desrespeitou o artigo 9º do decreto nº 70.235/72, sendo que a documentação que fundamentou a autuação é insuficiente e cerceou o direito de defesa da Recorrente.

Cumpre consignar que a apresentação de bens para arrolamento, ou depósito prévio de 30% do valor do débito, foi dispensada, face aos efeitos legais da ADIN nº 1976 de 10/04/2007.



Esse é o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento. A questão posta perante este Conselho de Contribuintes refere-se à exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ano-base 2000, incidentes sobre omissão de receitas não contabilizadas, referentes à movimentação de recursos no exterior, interpôs o presente Recurso Voluntário, irrisignado com a decisão da 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento, mantendo-se os Autos de Infração nos seus exatos termos. Desse modo, passo a julgar.

1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

A Recorrente alega a nulidade dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal em razão da ausência de motivação da administração, haja vista a inocorrência de nexo causal entre as provas produzidas e os fatos apontados e em razão da negativa de oitiva de testemunhas, desta feita, a formalidade inerente ao processo administrativo fiscal estaria prejudicada. Primeiramente, esclareça-se que a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas suscitada pela Recorrente deve ser mantida, pois a Recorrente não atendeu o artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, pois não identificou os nomes das testemunhas a serem ouvidas, nem apresentou quesitos.

Ademais, dispõe o artigo 29 do Decreto 70.235/72 expresso ao indicar que os pedidos de diligência eventualmente suscitados pela fiscalizada estão sujeitos ao julgamento de conveniência e oportunidade do julgador, sendo mera faculdade do órgão administrativo competente. Por outro lado, vale esclarecer que documentação acostada é suficiente para a análise dos fatos. Ademais, não se verificou nenhuma causa de nulidade de modo a ensejar o cancelamento dos Autos de Infração, bem como de todo o procedimento fiscal que o originou.

Com efeito, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 elencam situações específicas que ensejam a nulidade do processo administrativo fiscal, de modo que, não ocorrendo as situações ali previstas, não há que se falar em nulidade. O órgão julgador de primeira instância por pertencer a uma das engrenagens da Administração Pública, está adstrito ao primado da legalidade, sendo a sua atividade plenamente vinculada à lei. Desse modo, a Delegacia Regional de Julgamento nada mais fez do que seguir os ditames legais aplicáveis ao caso, justificando o seu entendimento de que não há nulidade nos procedimentos levados a efeito pela autoridade fiscal, conforme farta fundamentação às fls. 202/229.

Nessa medida, os Autos de Infração, bem como o Mandado de Procedimento Fiscal que instrui o presente processo, são formalmente válidos, pois seguem todos os termos do artigo 142 do CTN e os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, mostrando-se apto



7

para todos os efeitos legais. A prova que culminou no lançamento consta do processo – o laudo de investigação – e portanto esteve disponível para apreciação da contribuinte.

Ainda, a Recorrente em sua impugnação exerceu amplamente o seu direito de defesa, pois demonstrou total conhecimento dos fatos, articulando-os de forma detalhada, não acarretando qualquer cerceamento de sua defesa. Sendo assim, não conheço das preliminares argüidas pela Recorrente.

2. DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS.

No mérito, não merecem acolhida as alegações da Recorrente, senão vejamos.

Sustenta a Recorrente que as provas utilizadas pelo Fisco, mais precisamente a prova emprestada de terceiros, consistente na quebra de sigilo bancário de empresas que não possuem relação com a Recorrente, não pode ser aproveitada, pois sua utilização seria ilícita. Não assiste razão à Recorrente sobre o alegado, pois necessário enaltecer que, conforme acertadamente determinou a Delegacia Regional de Julgamento, quando do julgamento da Impugnação Administrativa, todo o procedimento investigativo, assim como a quebra de sigilo bancário da conta administrada pela empresa Beacon Hill, denominada “avalon”, nº 311124, foram determinados por decisão judicial(fls.32) e ocorreram dentro da legalidade, ressaltando ainda que a “prova emprestada” possui previsão no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, importante destacar decisão proferida por este E. Conselho, nos seguintes termos.

Ementa: PROVA ILÍCITA. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA À FISCALIZAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. A documentação encaminhada ao Fisco com respaldo de decisão judicial constitui prova lícita utilizada para fins de instrução de processo administrativo tributário. Não cabe à autoridade julgadora administrativa acolher questionamento sobre a legalidade do repasse de documentação e informações com amparo em autorização judicial.(...)

ACÓRDÃO 101-96.662 órgão 1º Conselho de Contribuintes - 1a. Câmara Decisão 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.662 em 16.04.2008 IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2003 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 Publicado no DOU em: 08.08.2008, Relator: Aloysio José Percínio da Silva, Data de decisão: 16/04/2008

A prova que culminou no lançamento tributário é o laudo de investigação, disponível no processo e do qual a contribuinte foi intimada para prestar esclarecimentos. Assim, é uma prova emprestada juridicamente válida. Desta forma, deve ser mantida a decisão da DRJ, sobre este particular.

3. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Alega a Recorrente ainda que a r. decisão, ao inverter o ônus da prova, inovou sobre o preceito e desrespeitou o artigo 9º do decreto nº 70.235/72, pois deveria a Autoridade Fiscal ter comprovado que as movimentações financeiras no exterior eram de fato efetuadas com recursos da Recorrente. No entanto, não merecem acolhimento as alegações da Recorrente, pois, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96, os recursos financeiros movimentados no exterior pela Recorrente – o que ficou comprovado no processo –, ainda que em conta de depósito de terceiros, sem a comprovação da origem, constituem omissão de receitas por presunção legal. Dessa forma, o ônus da prova é invertido, para que a contribuinte comprove que tais recursos não são de sua titularidade, nos termos do artigo 281 do RIR/99, in verbis:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Ficou comprovado no laudo de investigação que a Recorrente movimentou recursos em conta de terceiro no exterior, a Beacon Hill. Ficou comprovado que esses recursos transitaram pela conta da Beacon Hill e que esse terceiro destinou, por conta e ordem da Recorrente, os recursos a quartas pessoas também no exterior. A Recorrente, embora intimada, não logrou explicar essas ordens de pagamento feitas à Beacon Hill em benefício de quartas pessoas beneficiadas, não explicou a origem dos recursos ou a correspondente escrituração contábil. A Recorrente, na qualidade de corretora, sequer demonstrou que essa transação seria incapaz de gerar receita para ela mesma, por exemplo, por ter relação com mera intermediação feita por encomenda de cliente seu.

Comprovado que a Beacon Hill fez pagamentos às quartas pessoas por conta e ordem da Recorrente, por conta do laudo de investigação, aplica-se o disposto no indigitado artigo da legislação tributária. A Recorrente, além de negar os fatos provados de forma incontestada neste processo, não apresenta nenhuma outra contra-prova ou evidência que gere dúvida de fato ou afaste o lançamento tributário. Ressalte-se que, sobre tal aspecto, já decidiu este Conselho.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS DE ORIGEM INCOMPROVADA EM CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, no Brasil ou no exterior, sem comprovação de origem, são tributados como omissão de receitas por presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96). Quando provado que as importâncias creditadas pertencem a terceiro, restando evidenciado o uso de interposta pessoa, tributa-se o terceiro como efetivo titular da conta. (...)

ACÓRDÃO 101-96.662, órgão 1º Conselho de Contribuintes - 1a. Câmara Decisão 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.662 em 16.04.2008 IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2003 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 Publicado no DOU em: 08.08.2008, Relator: Aloysio José Percínio da Silva, Data de decisão: 16/04/2008.

Desta forma, devem ser mantidos os Autos de Infração, objetos do presente recurso.

4. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E SEU AGRAVAMENTO A 150%.**

Acerca das alegações aventadas pela Recorrente sobre a desproporcionalidade da multa de ofício no importe de 150% (cento e cinquenta por cento), mais uma vez, não assiste razão à Recorrente. Primeiramente, com relação a multa de ofício, verifica-se que a mesma encontra respaldo legal, sendo assim devida a penalidade pecuniária no importe de 150% (cento e cinquenta por cento) da exação, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/96, pois os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação. Desta forma, constatada a utilização de interposta pessoa para a movimentação financeira no exterior, conforme demonstrado pelo Laudo Pericial de fls. 17/22, o contribuinte faz jus a multa qualificada de 150%.

Nesse sentido, esse Conselho já decidiu:

"1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.283 em 16.10.2008

IRPJ E OUTROS - EXS.: 2003 e 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 09.03.2009

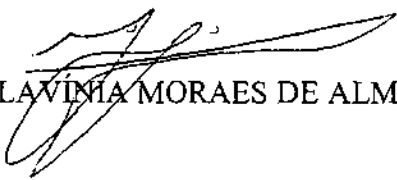
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES - REDATOR DESIGNADO."



Diante disso, a decisão da Delegacia Regional de Julgamento em nada tem que ser reformada, posto que o julgamento calçou as suas razões nos termos da lei, razão pela qual a decisão de primeira instância não carece de qualquer reparo.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2009.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA